

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DE MATO GROSSO DO SUL
PROTEÇÃO 7/11/2025
25/11/2025
M. D.º Vereador Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM 25/11/25
SEMPRE

OFÍCIO N.º 373/GAB/2025

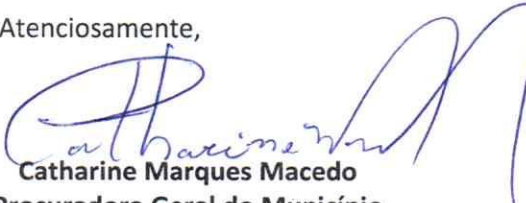
AQUIDAUANA/MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei nº 074/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *"Institui a Política Municipal de Educação Especial no âmbito da Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e dá outras providências"*, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Catharine Marques Macedo
Procuradora Geral do Município



Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 074/2025
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, no âmbito da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Entende-se por educação inclusiva a abordagem ampliada das dificuldades educativas das crianças e estudantes, centrada na organização, desenvolvimento e implementação de currículos que visem à aprendizagem de todos, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3.º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Educação Especial: modalidade transversal a todos os níveis de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular, destinada a educandos público-alvo da educação especial: pessoas com deficiência (intelectual, visual, auditiva, física ou múltipla), com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

II – Língua Brasileira de Sinais – Libras: os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem possuir, no mínimo, ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras;

III – Sistema Braille: conjunto de procedimentos, documentos e profissionais especializados em adaptação, transcrição e revisão de materiais em Braille, com informações atualizadas e que possa orientar nas atividades estudantis e profissionais.;

IV – Política Educacional Equitativa: conjunto de medidas voltadas a garantir práticas diferenciadas que assegurem oportunidades iguais, valorizem potencialidades e eliminem ou minimizem as barreiras à participação plena e efetiva do educando com necessidades educacionais especiais (NEE);

V – Plano Educacional Individualizado (PEI): documento elaborado para atender às necessidades individuais de educandos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.

VI - Do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) - O PAEE é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso. (Decreto nº 12.686/2025)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 1.º - A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

§ 2.º - O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

§ 3.º - A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE.

§ 4.º - A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 5.º - A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

§ 6.º - Para o atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/superdotação deverão ser asseguradas:

- I – procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica específicos;
- II – matrícula em etapa de ensino compatível com desempenho escolar e maturidade socioemocional;
- III – atendimento suplementar para aprofundamento e enriquecimento curricular;
- IV – aceleração/avanço regulamentados pelo Sistema Municipal de Ensino, inclusive para conclusão antecipada da Educação Básica;
- V – registro dos procedimentos adotados em ata da instituição e no prontuário do estudante;
- VI – inclusão das especificações no histórico escolar;
- VII – previsão do atendimento nas propostas pedagógicas e regimento escolar, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior e outras entidades.

§ 7.º - O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão responsável, deverá viabilizar recursos e serviços educacionais especiais para sustentação do processo de construção da educação inclusiva, em prol da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

§ 8.º O atendimento ao público da educação especial terá início na educação infantil, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial e Inclusiva, quando se evidencie a necessidade, mediante avaliação e interação com a família e comunidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

§ 9.º -A oferta da Educação Especial ocorrerá por meio do Atendimento Educacional Especializado – AEE, em salas de recursos multifuncionais, nos termos do Decreto nº 7.611/2011.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 10 - Os encaminhamentos específicos da educação especial inclusiva serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com equipe multidisciplinar, após estudo de caso.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 4.º - São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I** - a educação como direito de todos, em sistema educacional equitativo e inclusivo;
- II** - ambiente escolar acolhedor, acessível e inclusivo;
- III** - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;
- IV** - acessibilidade ao currículo, aos espaços e às atividades escolares;
- V** - elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) e Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como instrumentos integrantes do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar, a fim de orientar o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum e no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da unidade educacional e nas demandas de articulação intersetorial.
- VI** - qualificação e formação continuada de professores e demais profissionais para atuação na educação especial inclusiva.

Art. 5.º - São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I** - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;
- II** - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial inclusiva, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- III** - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;
- IV** - assegurar aos educandos da educação especial inclusiva acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;
- V** - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa e inclusiva com vistas à atuação efetiva no processo educacional;
- VI** - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento pleno da pessoa para a sua participação efetiva no desenvolvimento na sociedade;
- VII** - assegurar aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado com qualidade.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 6.º - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizagem ao longo de toda a vida, visando ao desenvolvimento máximo de suas potencialidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 7.º - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I** - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;
- II** - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III** - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV** - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- V** - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VI** - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VII** - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- VIII** - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- IX** - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado - AEE, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- X** - oferta de professor do atendimento educacional especializado – AEE e profissional de apoio.
- XI** - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XII** - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1.º - Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere art. 3º, incisos II e III dessa Lei, deve-se observar o seguinte:

- I** - certificação de proficiência em Libras, preferencialmente por exame oficial (Prolibras ou equivalente) para atuação na educação bilíngue de alunos surdos;
- II** - certificação em Braille para profissionais que atuem com alunos com deficiência visual, quando aplicável.

CAPÍTULO IV
DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 8.º - Constituem público da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva os educandos que, nas diversas etapas, níveis e modalidades de ensino, demandem a oferta de serviços e recursos especializados.

Parágrafo único. Consideram-se, entre outros, público os educandos com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146/2015.

CAPÍTULO V
DO ACESSO: MATRÍCULAS E FORMAÇÃO DE TURMAS

Art. 9.º - As unidades escolares do Município de Aquidauana deverão acolher e matricular todos os educandos, independentemente de suas diferenças, com o objetivo de garantir acesso à educação de qualidade, respeitando individualidades e potencialidades, oferecendo recursos e estratégias para atender às necessidades individuais de cada aluno, como adaptações em materiais, atividades e métodos de ensino, sendo vedada a recusa de matrícula a educandos público da educação especial, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A seleção dos profissionais da educação especial inclusiva seguirá a ordem de classificação da seletiva em educação especial, e a entrevista para definir o perfil do profissional para atendimento do público da educação especial e inclusiva é de única e exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, bem como, o tempo de permanência desse profissional no atendimento ao estudante.

§ 1.º - A análise sobre a necessidade de professor de atendimento educacional especializado – AEE e profissional de apoio dar-se-á na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado (PAEE), pós estudo de caso, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, sendo a análise de cunho estritamente educacional.

§ 2.º - Para a realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 3.º - As estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC) e Lei nº 13.146/2015.

§ 4.º - Os cargos, carga horária, subsídio salarial e requisitos consta no Anexo I desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 11 - São considerados profissionais da Educação Especial Inclusiva, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana:

I — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE): profissional com formação em licenciatura em pedagogia e pós graduação específica em educação especial atuante no contraturno em Salas de Recursos Multifuncionais, para eliminar barreiras à inclusão e aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais específicas.

II — Profissional de Apoio da educação Especial Inclusiva - com atuação na Educação Básica: presta suporte de higiene, alimentação, locomoção, interação social a alunos com deficiência ou necessidades educacionais específicas, garantindo sua inclusão e autonomia no âmbito escolar.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais de que trata este artigo observará a legislação vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino, Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante.

Art. 12 - As atribuições dos profissionais da Educação Especial Inclusiva são as seguintes:

I — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) — Sala de Recursos Multifuncionais:

- a) realizar atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, atuando no contraturno, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
- b) elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE);
- c) definir, organizar e aplicar cronograma de atividades e atendimento do aluno;
- d) organizar estratégias pedagógicas, identificar e produzir recursos acessíveis;
- e) desenvolver conteúdos específicos como Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos, informática acessível, Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular;
- f) acompanhar a funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e em demais ambientes escolares;
- g) articular-se com os professores da classe comum nas diferentes etapas e modalidades de ensino;
- h) orientar aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;
- i) atuar em interface com as áreas da saúde, assistência social e outras.

II — Profissional de Apoio da Educação Especial Inclusiva:

- a) apoiar a inclusão do estudante público da educação especial inclusiva nas atividades do âmbito escolar;
- b) auxiliar na higiene, alimentação, locomoção, interação social e comunicação, além de participar de todas as atividades escolares que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VII DA PERMANÊNCIA E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP)

Art. 13 - A forma de realização das ações de acesso, permanência, participação e aprendizagem, previstas no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015),



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

será efetivada por meio do Projeto Político-Pedagógico — PPP, como mecanismo de institucionalização das políticas de inclusão, observadas as seguintes diretrizes:

- I** – incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à efetivação da educação inclusiva;
- II** – o projeto pedagógico da unidade escolar deve institucionalizar o Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como os demais serviços e adaptações razoáveis, a fim de atender às características dos estudantes com deficiência e garantir-lhes pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo sua autonomia;
- III** – o PPP que contemple o público da educação especial inclusiva e os estudantes com necessidades educacionais especiais deverá priorizar a participação e estimular a autonomia, dentro e fora da escola, conforme diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI/2008;
- IV** – o planejamento do estudo de caso, o material didático adaptado e a elaboração do plano de atendimento educacional especializado (PAEE) do AEE constituem direitos assegurados na LBI, nos termos de seu art. 28, incisos V e VI;
- V** – o estudo de caso deverá estabelecer instrumentos pedagógicos, em especial o plano de atendimento educacional especializado (PAEE), que integra o PPP da unidade escolar e orienta o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum, no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da escola e nas ações de articulação intersetorial.
- VI** – O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento criado para atender às necessidades específicas de alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo todas as deficiências. Ele descreve as necessidades do estudante, os serviços de apoio a serem fornecidos e os objetivos educacionais a serem alcançados, promovendo a inclusão e garantindo a adaptação do processo de ensino-aprendizagem na educação básica.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE E TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 14 - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I** - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II** - Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- III** - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
 - a) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
 - b) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

c) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

CAPÍTULO IX
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 15 - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1.º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2.º - É dever de qualquer pessoa comunicar à autoridade competente qualquer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 3.º - Se, no exercício de suas funções, os profissionais da educação, tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação implementar as políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 074/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desta respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 074/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Aquidauana, a política municipal de educação especial inclusiva, no âmbito da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, e dá outras providências em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e Decreto nº 12.686/2025.

A regulamentação é medida necessária para assegurar segurança jurídica à atividade, harmonizando-a com a política municipal de educação especial inclusiva, no âmbito da educação básica e garantindo condições adequadas para o acesso e permanência do público da educação especial inclusiva na rede de ensino.

Por outro lado, a ausência de normas locais pode gerar informalidade, insegurança e ausência de parâmetros de fiscalização, o que impõe ao Município o dever de disciplinar a atividade, observando as competências constitucionais para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos adequados.

O Projeto estabelece regras claras centrada na organização, desenvolvimento e implementação de currículos que visem à aprendizagem de todos, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Ademais, a proposição contribui nortear os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Importa destacar que o Município objetiva acolher e matricular todos os educandos, independentemente de suas diferenças, com o objetivo de garantir acesso à educação de qualidade, respeitando individualidades e potencialidades, oferecendo recursos e estratégias para atender às necessidades individuais de cada aluno, como adaptações em materiais, atividades e métodos de ensino, sendo vedada a recusa de matrícula aos educandos públicos da educação especial inclusiva.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um passo importante para a educação básica em nosso Município.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

ANEXO I

CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO E REQUISITOS

CARGOS	C/H/S	SUBSÍDIO SALARIAL	REQUISITOS
Professor do atendimento educacional especializado - AEE Sala de Recursos Multifuncional	20h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o magistério, Nível II - Classe A	Licenciatura plena em Pedagogia ou em outras áreas do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação em nível de especialização em Educação Especial, ou em uma de suas áreas: Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, Atendimento Educacional Especializado e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h
Profissional de apoio da Educação Especial Inclusiva	30h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o grupo operacional assistente pedagógico, Nível I - Classe A	Habilitação específica para o magistério/ normal médio ou licenciatura plena em pedagogia, e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município